



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 13 de fevereiro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.554

Recurso nº 81.770 - IRPJ - EXS. DE 1974 e 1975

Recorrente DUAGRO S.A.-ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - (SP)

IRPJ - Despesas realizadas com melhorias de bens com a finalidade de prolongar sua vida útil por mais de um exercício, são passíveis de imobilização. Despesas não comprovadas por documentos hábeis. Despesas com veículos alheios, estranhas ao custo. A ausência de indicação da causa que deu origem ao rendimento e a falta de individualização de seu beneficiário, torna o documento inábil para comprovar despesas. Caracteriza "omissão de receita" a falta de comprovação regular do passivo exigível, tornando-o fictício. A distribuição disfarçada de lucros se vislumbra em pagamento de despesas particulares de pessoas ligadas à empresa. Esclarecimentos prestados em quase sua totalidade não autoriza o agravamento da multa de lançamento "ex officio". Recurso a que se dá provimento em parte para reduzir a multa para 50%.

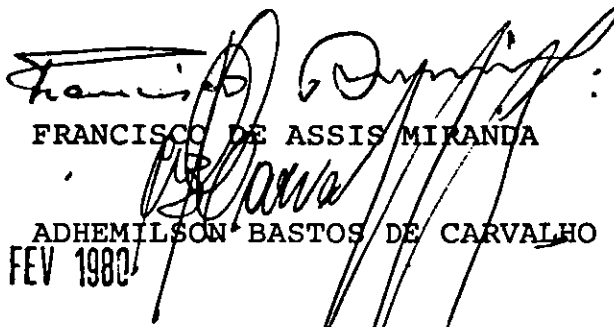
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUAGRO S.A.-ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para reduzir a multa aplicada de 75% para 50%.

Sala das Sessões em 13 de fevereiro de 1980

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

14 FEV 1982

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: FERNANDO CÍCERO VELLOSO, RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRI-
GUES, JUDITE DE CARVALHO GUERRA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOÃO
VALENZA (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0860/07.129/78

RECURSO N.º: 81.770

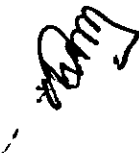
ACÓRDÃO N.º: 101-71.554

RECORRENTE: DUAGRO S.A.-ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES

R E L A T Ó R I O

DUAGRO S.A. - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Jacareí - SP. e jurisdicionada à D.R.F. em Taubaté - SP, foi autuada em 12/06/78 e notificada a recolher o crédito tributário de Cr\$1.296.819,00, aí compreendido imposto, multa de 75% e correção monetária, em virtude de de haver apurado a fiscalização as seguintes irregularidades em sua escrita relativamente aos exercícios de 1974 e 1975, anos-base de 1973 e 1974:

1) Computou como Despesas Operacionais e assim deduziu indevidamente do lucro bruto Despesas Capitalizáveis, Despesas Estranhas aos Custos, Despesas Não Comprovadas e Despesas Sem Comprovante Regular (Cupons de máquinas registradoras, notas fiscais simplificadas, documentos estes considerados não hábeis para comprovar despesas, nos termos do P.N. 83/76), bem assim notas fiscais sem identificação do comprador, sob as seguintes rubricas contábeis:



	<u>Ano-base</u> <u>1973</u>	<u>Ano-base</u> <u>1974</u>
a) Manutenção e Reparos	Cr\$ 21.907,53	40.026,19
b) Despesas c/veículos	Cr\$ 7.547,50	21.413,60
c) Servs. Prests. p/Tercs.	Cr\$ 8.169,84	102.800,00
d) Condução e Refeições	Cr\$ 87.963,84	81.415,72
e) Despesas Diversas	Cr\$ 49.168,98	25.792,28
f) Aluguéis	Cr\$ 49.000,00	-
g) Despesas Legais	Cr\$ -	17.110,42
h) Despesas de Viagens	Cr\$ 5.663,01	13.218,60
i) Água, Luz, Gás e Telefone	Cr\$ 25.022,43	27.651,53
TOTAIS	Cr\$ 254.443,13	329.428,34

2) Não fez incluir no Lucro Tributável do ano-base 1973, para efeito de tributação, Multas por infrações fiscais pagas no montante de Cr\$2.621,93, e parcelas deduzidas do Imposto de Renda, a título de PIN/PIS/PROTERRA, na importância de Cr\$.... 1.791,00, totalizando Cr\$4.412,93.

3) Computou como Despesas Operacionais e assim deduziu indevidamente do lucro bruto despesas incorridas e/ou realizadas em 1970, 1971, 1968 (impostos, pagos em 1973 e 1974), 1972 e 1973 (contribuições previdenciárias, pagas em 1974), sob as seguintes rubricas contábeis:

	<u>Em 1973</u>	<u>Em 1974</u>
a) Impostos diversos (fls. 121/122)	Cr\$ 13.287,70	3.970,00
b) Contribuições Previdenciárias	Cr\$ -	4.644,72
TOTAIS.	Cr\$ 13.287,70	8.614,72

4) Exigível Fictício: apresentou nos seus Balanços encerrados em 31/12/73 e 31/12/74 passivo exigível fictício nas importâncias de Cr\$158.145,07 e Cr\$90.763,56, respectivamente, nas contas abaixo indicadas, fato que configura, para os efeitos do

Acórdão nº 101-71.554

Imposto Sobre a Renda-PJ., omissão de receita tributável:

	<u>31/12/73</u>	<u>31/12/74</u>
a) Contas Correntes (fls.99 e 102) Indústrias J.B. Duarte S.A. (Cr\$933.057,46 - Cr\$781.116,39)	Cr\$151.941,07	-
b) Compr. s/Imóveis Adquiridos (fls. 100)	Cr\$ 6.204,00	-
c) Financ. p/Constr-BCN-RECON (fls. 103)	Cr\$ -	<u>90.763,56</u>
TOTAIS.....	Cr\$158.145,07	90.763,56

5) Omissão de Receitas: conforme se pode notar do demonstrativo acostado às fls. 120, o contribuinte manteve SALDO CREDOR na conta Caixa (estouros de Caixa) nos meses de setembro a novembro de 1973, o que constitui, para os efeitos do Imposto Sobre a Renda-PJ., omissão de receita tributável, sendo parcela sujeita à tributação a importância de Cr\$305.611,02, representativa do maior saldo credor apresentado.

6) Distribuição Disfarçada de Lucros: conforme resumo de fls. 123 (e cópias, anexas, dos documentos), efetuou pagamentos de despesas particulares de seus dirigentes, acionistas, parentes, imputando-as à conta de Despesas Operacionais e deduzindo indevidamente do lucro bruto, as importâncias de: em 1973, Cr\$... 97.093,92; e, em 1974, Cr\$37.703,73.

7) Atraso de escrituração do Livro Diário: a escrituração do Livro Diário continha atraso superior a 180 dias, eis que à data da verificação fiscal estava escriturado até a página 29, com assentamentos referentes ao dia 31 de dezembro de 1976 (Termo Fiscal lavrado à página 30).

8) Falta do Livro Caixa registrado: não possui Livro Caixa para o registro pormenorizado das operações pertinentes, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sendo de uso obrigatório face a escrituração resumida (partida mensal) do Livro Diário.

A multa de Cr\$340,00, imposta em Auto de Infração a parte pela falta de atendimento à exigência feita no Termo de Intimação de fl. 92, foi recolhida pelo DARF de fl. 258, sem prejuízo de ter motivado o agravamento da multa de ofício.

A exigência foi impugnada em parte pela petição de fls. 265/278, instruída com os documentos de fls. 269/721, onde a interessada pede a redução dos valores pertinentes aos seguintes itens tributados, apresentando razões assim sintetizadas:

Manutenção e Reparos: Sobre a glosa de tais despesas, a interessada não concorda alegando serem legítimas, porque cometidas com manutenção e reparos de seus imóveis próprios sendo "óbvio que o bem imóvel está sujeito a desgaste e, portanto, é legal a reparação e manutenção cujas despesas podem ser abatidas consoante legislação do Imposto de Renda.", inclusive "que as notas fiscais respectivas correspondem a cimentos, venezianas, areias e demais materiais de construção e foram emitidas por firmas que trabalham com material de construção;"

Despesas com veículos: que foram glosadas notas fiscais de despesas comprovadas, incorridas com seus dois automóveis, e que são de valores ínfimos;

Serviços prestados por terceiros: que o Fiscal não aceitou recibos de pagamento de empregados domésticos, feitos por lançamentos de saídas de caixa, bem assim, "o que é mais grave", diz, por serviços prestados pela JOCHRIS - Comércio e Empreendimentos Ltda., por incorporação de Abreu Duarte Agrícola S.A. pela autuada;

Despesas de Viagens: que não foram aceitos comprovantes de valor irrisório, demonstrados por lançamentos de saídas de caixa, feitos para atender aos serviços da autuada;



Água, Luz, Gás e Telefone: que não aceitou os comprovantes das despesas desta natureza nos imóveis de propriedade da atuada;

Exigível Fictício: que o fiscal atuante "entendeu haver passivo fictício, o que não corresponde a realidade, consoante demonstram os documentos de contas-correntes de Indústrias J.B. Duarte S.A. e da atuada para comprovar que não houve a diferença apontada de Cr\$151.941,07". O que aconteceu, aduz, "foi simples erro contábil no exercício de 1973, da firma atuada que o corrigiu em 1974, consoante comprovam os documentos anexos de fichas de conta-corrente..."; que "não houve prejuízo ao Fisco pelo erro contábil cometido, que foi sanado antes do procedimento fiscal;"

Distribuição Disfarçada de Lucros: que "os documentos juntados com a impugnação demonstram o acerto da atuada, com referências às despesas, o que elide a afirmativa de distribuição disfarçada de lucros."; que há erro aritmético na soma do exercício de 1973, sendo o valor correto de Cr\$24.968,99, e não Cr\$... 97.093,92, como consta.

Levadas à apreciação do Fiscal atuante, opina o mesmo, em sua informação de fls. 723/728, pela manutenção do feito em sua totalidade, refutando as razões de impugnação.

Como se vê a impugnação não contestou os seguintes itens do Auto de Infração:

<u>Item 1</u> (Despesas glosadas)	<u>AB/73</u>	<u>AB/74</u>
d) Condução e Refeições	Cr\$ 87.963,84	Cr\$ 81.415,72
e) Despesas Diversas	Cr\$ 49.168,98	Cr\$ 25.792,28
f) Aluguéis	Cr\$ 49.000,00	Cr\$ -
g) Despesas Legais	Cr\$ -	Cr\$ 17.110,42

Item 2 (Não inclusão ao lucro tributável do ano-base 1973 de: Multas por infrações fiscais: Cr\$2.621,93; e parcelas deduzidas do IR a título de PIN/PIS/PROTERRA: Cr\$1.791,00, no total de Cr\$4.412,93);

Item 3 (Dedução indevida do lucro bruto de: despesas incorridas e/ou realizadas em 1970, 1971, 1968 (impostos, pagos em 1973 e 1974); 1972 e 1973 (contrib. previdenciárias, pagas em 1974):

a) impostos e taxas	Cr\$ 13.287,70	Cr\$ 3.970,00
b) contrib.previdenciárias	Cr\$ -	Cr\$ 4.644,72

Item 4 (Exigível fictício):

a) Contas Correntes	Cr\$151.941,07	Cr\$ -
b) Comprom. s/Imóveis adqs.	Cr\$ 6.204,00	Cr\$ -
c) Financ. p/Constr.-BCN-RECON	Cr\$ -	Cr\$ 90.763,56

Item 5 (Omissão de receita por saldo credor de Caixa, em 1973, no valor de Cr\$305.611,02);

Item 7 (Atraso de escrituração do Livro Diário);

Item 8 (Falta do Livro Caixa registrado).

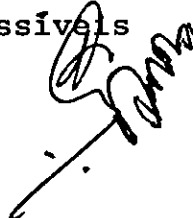
A impugnação foi indeferida pela decisão de fls.729/733 lida na íntegra em plenário, o que ensejou o recurso de fls. 739, também lido na íntegra.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

No que concerne as despesas glosadas verifica-se que aquelas realizadas com melhorias de bens com a finalidade de prolongar a sua vida útil por mais de um exercício, seriam passíveis



de imobilização.

É a própria recorrente que admite:

"As notas fiscais em tela correspondem a venda de cimento, venezianas, areia e demais materiais de construção e foram emitidas por firmas que trabalham com material de construção"

e mais:

"A impugnante autuada junta ao presente comprovantes de que os imóveis em questão pertencem ao ativo fixo da autuada, bem como as notas fiscais glosadas pela fiscalização, para comprovar que se referem a consertos efetuados nos referidos imóveis."

Inobstante isso, imputou-as à conta de despesas operacionais.

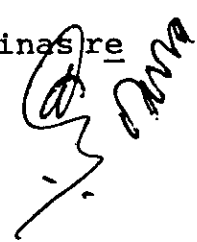
A documentação trazida à colação no sentido de comprovar despesas, não esta revestida das formalidades legais.

Conforme apurado pela fiscalização nos documentos de fls. 347/349, consta o nome de Vera Duarte e se refere a reforma e compras de cadeiras.

As notas fiscais simplificadas de serviços de fisioterapia do Jockey Club de São Paulo (fls. 452/453) não se prestam para comprovar despesas com veículos.

Os documentos de fls. 525/527, relativos a despesas feitas com veículo Mercedes Benz por igual nada comprovam eis que conforme ficou apurado a recorrente não possuía o citado veículo.

Notas fiscais simplificadas e cupons de máquinas re



gistradoras não são documentos hábeis para comprovar despesas tidas como operacionais.

Os documentos de fls. 540/544 registram despesas feitas com empregados domésticos de Guarujá, enquanto a recorrente tem sede em Jacareí.

A decisão recorrida impugnou com razão a dedutibilidade da despesa consignada no recibo da JOCHRIS - Comércio e Empreendimentos Ltda., no valor de Cr\$100.000,00 de 23/07/74, fls. 41 e 556, ante a ausência da especificação da operação, a causa que deu origem ao rendimento e da completa individualização do seu beneficiário.

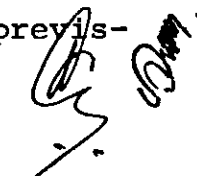
A glosa das despesas de água, luz, gás e telefone, resultou do fato de se referirem a gastos realizados ou cometidos pelos dirigentes, acionistas ou parentes.

Com a finalidade de apurar o exigível constante de seu balanço encerrado em 31/12/73, a recorrente apresenta fichas de c/correntes relativas a operações realizadas no ano de 1974, não conseguindo elidir a figura de "passivo fictício" detectada pela fiscalização.

No tocante a distribuição disfarçada de lucros, os comprovantes de fls. 124/254, nos informam que a empresa suportou despesas particulares de pessoas direta ou indiretamente ligadas à empresa, não havendo qualquer referência a encargos necessários à manutenção da fonte produtora ou à atividade exercida.

Segundo ficou apurado pela fiscalização não existe o pretendido erro aritmético na soma do exercício de 1973. A suposta diferença apurada consiste na ausência de computação ao seu cálculo, do montante de Cr\$72.124,93 (doc. fls. 170/205).

A decisão recorrida manteve a multa de 75% previs-



Acórdão nº 101-71.554

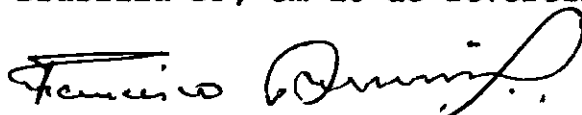
ta no art. 21, letra "b" c/c seu § 1º, tendo em vista que a interessada não prestou os devidos esclarecimentos pedidos no item 5 (cinco) do Termo de fls.1, reiterado às fls.92.

Verifica-se dos autos que a interessada prestou os devidos esclarecimentos sobre os itens 1, 2, 3, 4, e 6 do "Termo de Início de Fiscalização" de fls. 1, deixando de fazê-lo somente em relação ao item 5, não juntando os comprovantes de pagamentos a credores que compuseram a conta do Passivo Exigível dos balanços encerrados em 31/12/73 e 31/12/74.

Diante disso entendemos que a multa aplicada deve ser a de 50%, prevista no art. 534, letra "b" do RIR/75, eis que os esclarecimentos foram prestados em quase sua totalidade.

Por todo o exposto voto pelo provimento parcial do recurso para mandar reduzir a multa de 75% para a de 50%.

Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 1980



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator